

MAFOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ:18.512.671/0001-05

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME/SP

Ref.:Pregão Eletrônico nº 03/2026

Processo Licitatório nº 04/2026

IMPUGNANTE: MAFOS COMÉRCIO E SERVIÇOS Ltda, CNPJ, 18.512.671/0001-05

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada tempestivamente, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias.

II – DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a aquisição de reservatórios destinados à Estação de Tratamento de Água (ETA), sendo que o Lote 01 agrupa dois itens distintos:

- Item 01: reservatório para armazenamento de hipoclorito de sódio 12%
- Item 02: reservatório para armazenamento de hidróxido de sódio 50%

Ambos os itens possuem características técnicas próprias, finalidades distintas e requisitos específicos de fabricação.

Todavia, o edital estabelece a disputa em lote global, impedindo a participação por item.

III – DO AGRUPAMENTO INDEVIDO

O agrupamento dos itens em lote único revela-se tecnicamente inadequado, uma vez que:

- Não há interdependência entre os itens;
- Tratam-se de substâncias químicas distintas;
- Exigem resistências químicas específicas;
- Possuem aplicações independentes.
-

Dessa forma, não há justificativa técnica que sustente a necessidade de fornecimento conjunto.

IV – DO DEVER DE PARCELAMENTO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 40, §2º – O parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que tecnicamente viável.

Art. 23, §1º – As compras deverão ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vistas à ampliação da competitividade.

No caso em tela, o parcelamento não apenas é viável, como recomendável.

V – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A exigência de lote global restringe indevidamente a competitividade, pois:

Rua Padre Anchieta 1965 apto 104 Bigorriho – Cep 80.730-000 Curitiba – Paraná
41.99825-7718 e-mail: mafosrep@hotmail.com

MAFOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ:18.512.671/0001-05

- Limita a participação de empresas especializadas em apenas um dos itens;
- Reduz o universo de concorrentes;
- Pode resultar em propostas menos vantajosas;
- Viola os princípios da isonomia, competitividade e economicidade.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado acerca da obrigatoriedade do parcelamento do objeto:

Acórdão 2.622/2013 – Plenário: “É obrigatória a divisão do objeto em itens sempre que técnica e economicamente viável, de modo a ampliar a competitividade do certame.”

Acórdão 1.214/2013 – Plenário: “O agrupamento indevido de itens distintos em lote único configura restrição à competitividade.”

Acórdão 3.071/2012 – Plenário: “A ausência de justificativa para a não divisão do objeto caracteriza irregularidade no edital.”

Acórdão 2.829/2015 – Plenário: “O parcelamento do objeto constitui regra, sendo exceção o seu não fracionamento, que deve ser devidamente motivado.”

VII – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA

O edital não apresenta qualquer justificativa técnica ou econômica para o agrupamento dos itens em lote único.

Tal omissão caracteriza vício no instrumento convocatório, pois impede a verificação da vantajosidade da modelagem adotada.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. A retificação do edital para:
 - Desmembrar o Lote 01 em itens independentes, permitindo disputa por item; OU
 - Permitir a apresentação de propostas individualizadas por item;
3. A reabertura dos prazos do certame, caso necessário.

MAFOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ:18.512.671/0001-05

IX – CONCLUSÃO

A manutenção do modelo de disputa por lote global, no presente caso, configura agrupamento indevido, restringe a competitividade e afronta a legislação vigente, devendo ser corrigida para garantir a ampla participação e a seleção da proposta mais vantajosa. Termos em que, Pede deferimento.

Curitiba 09 de abril de 2026

Ironi Stadler

diretora